

nascido em 1 de Fevereiro de 1958, solteiro, titular da identificação fiscal n.º 167475967, do bilhete de identidade n.º 16144590 e da pessoa colectiva estrangeira n.º 815897677, com domicílio no Edifício Avenida, Bloco Bn, esquerdo, Quarteira, 8125 Quarteira, por se encontrar acusado da prática de um crime de outros crimes fiscais, crimes fiscais não especificados, previsto e punido pelos artigos 30.º, n.º 1, do Código Penal e 24.º, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 140/95, de 14 de Julho, do RJFNA e, actualmente, pelo artigo 105.º, n.º 1, da Lei n.º 15/2001, de 5 e Junho, praticado desde o primeiro trimestre do ano de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Lúcia Carvalheiro Dias Cruz*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Acácio*.

TRIBUNAL DA COMARCA DA LOURINHÃ

Aviso de contumácia n.º 5348/2006 — AP. — A Dr.ª Cristina Santos Timóteo, juíza de direito da Secção Única Tribunal da Comarca da Lourinhã, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 376/98.8TBLNH, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Jorge Santos Rocha, filho de Eduardo Gonçalves Rocha e de Conceição de Jesus dos Santos, nascido em 20 de Agosto de 1980, titular do bilhete de identidade n.º 12076503, com domicílio na Vila Nova de Cacela, Sítio Calço, 8900 Vila Real de Santo António, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 24 de Outubro de 1998, por despacho de 17 de Fevereiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

27 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Cristina Santos Timóteo*. — A Oficial de Justiça, *Madalena Rafael*.

TRIBUNAL DA COMARCA DA LOUSÃ

Aviso de contumácia n.º 5349/2006 — AP. — O Dr. João António Filipe Ferreira, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca da Lousã, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 70/91.0TBLA, pendente neste Tribunal contra o arguido José Ferreira Apóstolo, filho de Adelino Apóstolo e de Maria da Conceição Ferreira, natural de Cernache, Coimbra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Março de 1955, titular da identificação fiscal n.º 159953405 e do bilhete de identidade n.º 6742033, com domicílio na Rua das Padeiras, 22, 3.º, 3000 Coimbra, por se encontrar acusado da prática de um crime, previsto e punido pelos artigos 228.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, e 313.º, do Código Penal praticados em 1988, por despacho de 13 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por extinção do procedimento criminal.

27 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *João António Filipe Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Maria do Céu Anjo*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Aviso de contumácia n.º 5350/2006 — AP. — A Dr.ª Manuela Sousa, juíza de direito do 1.º Juízo Tribunal da Comarca de Lousada, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 580/00.0TBLSD, o qual tinha anteriormente o n.º 148/99, pen-

dente neste Tribunal contra o arguido Miguel dos Santos Ferreira, filho de António Pinto Ferreira e de Engrácia Barbosa dos Santos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 7 de Setembro de 1950, natural de Unhão, Felgueiras, casado, titular do bilhete de identidade n.º 3762888, com domicílio no Lugar de Coutada, Avelada, 4620 Lousada, por ter sido condenado por acórdão proferido em 4 de Maio de 1994 na pena de dez anos e seis meses de prisão, pela prática de três crimes de receptação, três crimes de falsificação e dois crimes de burla, previsto e punido, respectivamente, pelos artigos 329.º, n.º 1, alínea a), 229.º, 313.º e 314.º, alínea c), todos do Código Penal, por despacho de 27 de Fevereiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido detido.

2 de Março de 2006. — A Juíza de Direito, *Manuela Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Augusto Baltasar*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOUSADA

Aviso de contumácia n.º 5351/2006 — AP. — O Dr. António Pedro Peniche, juiz de direito do 2.º Juízo Tribunal da Comarca de Lousada, faz saber que no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 128/05.0GALSD, pendente neste Tribunal contra o arguido Adão Agostinho de Lima Marques, filho de José Couto Marques e de Rosa de Lima, natural de Portugal, Lousada, Barrosas, Santo Estêvão, Lousada, casado em regime de comunhão de adquiridos, titular do bilhete de identidade n.º 9257971-0, com domicílio no lugar do Agro, Idães, 4610 Felgueiras, o qual foi em, transitado em julgado em 23 de Março de 2005, pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 6 de Fevereiro de 2005, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, por referência aos artigos 121.º, n.º 1, 122.º, n.º 2, e 124.º, do Código Penal, praticado em 6 de Fevereiro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Março de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a proibição de obter certidões de nascimento, de casamento, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, cartão de eleitor e certificado de registo criminal.

3 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *António Pedro Peniche*. — A Oficial de Justiça, *Liseta Silva*.

Aviso de contumácia n.º 5352/2006 — AP. — O Dr. António Pedro Peniche, juiz de direito do 2.º Juízo Tribunal da Comarca de Lousada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 52/04.4TALSD, pendente neste Tribunal contra o arguido Alberto Sousa Santos, filho de Manuel dos Santos e de Maria do Carmo Sousa, natural de Lousada, Macieira, Lousada, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Setembro de 1958, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7556504, com domicílio na Rua das Camélias, 125, 1.º, esquerdo, Aguias Santos, 4425-036 Aguias Santos, por se encontrar acusado da prática de um crime de violação da obrigação de alimentos, previsto e punido pelo artigo 250.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a proibição de obter certidões de nascimento, de casamento, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, cartão de eleitor e certificado de registo criminal.

6 de Março de 2006. — O Juiz de Direito, *António Pedro Peniche*. — A Oficial de Justiça, *Liseta Silva*.